



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 0010401327/2021 - SAP.UPR

Joinville, 10 de setembro de 2021.

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOINVILLE. PREGÃO ELETRÔNICO N° 168/2021 – AQUISIÇÃO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES E DE ENFERMAGEM, A SEREM UTILIZADOS NO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ DE JOINVILLE E NA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **CIRÚRGICA CERON IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E VETERINÁRIOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n° 18.258.209/0001-15, aos 23 dias de agosto de 2021, contra a decisão que declarou vencedora a empresa **ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n° 11.405.384/0001-49, para o item 16, no presente Certame, conforme julgamento realizado em 20 de agosto de 2021.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade do recurso e o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, nos termos do Artigo 44, § 1º, do Decreto 10.024/2019, e no subitem 12.6 do Edital, prosseguindo-se na análise das razões, para, ao final, decidir motivadamente a respeito.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Aos 7 dias de julho de 2021, foi deflagrado o processo licitatório n° 168/2021, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.comprasgovernamentais.gov.br, UASG 460027, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado a Aquisição de móveis e equipamentos médicos hospitalares e de enfermagem, a serem utilizados no Hospital Municipal São José de Joinville e na Secretaria Municipal da Saúde e, aos 29 dias de julho de 2021, ocorreu a sessão pública de abertura das propostas de preços e a fase de lances.

Para o item 16 do edital a empresa **SUL SERVICES COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE EQUIPAME**, foi desclassificada à pedido pois afirma ter apresentado o preço do lance

erroneamente; A empresa CIRURGICA SAO FELIPE PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI, foi desclassificada pois o equipamento não possui acurácia de 3% ou melhor, na faixa de 40 a 100%, não atendendo o descritivo do Anexo I do Edital (SEI 0010175579); e, a RECORRENTE, foi desclassificada pois o prospecto diverge do edital; exige-se "funcionamento com bateria interna recarregável, com carregador interno ou externo ao equipamento", não atendendo o descritivo do Anexo I do Edital (SEI 0010099370).

Assim, após a análise da proposta comercial dos documentos de habilitação da Recorrida, de acordo com Parágrafo único do Art. 17 do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, o pregoeiro solicitou manifestação técnica, para verificação da conformidade da proposta apresentada, a fim de subsidiar sua decisão, por meio do Memorando SEI 0010182308. Assim, por meio do Memorando SEI 0010182564/2021 - SES.UAF.ACM a equipe técnica informou que a proposta da empresa **ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA** atende aos quesitos solicitados no Edital.

Contudo, dentro do prazo estabelecido no edital, a Recorrente manifestou intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro (baseado na análise técnica), alegando, em síntese, que "*pois o oxímetro ofertado pela empresa Alfamed, não atende a acurácia de 3%, entre 40 a 100% de SPO2, conforme solicitado em edital*", conforme Ata de Julgamento SEI nº 0010203637, juntando tempestivamente suas razões de recurso, documento SEI nº 0010249446.

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto o prazo para contrarrazões, sendo que a Recorrida, apresentou tempestivamente suas contrarrazões, documento SEI nº 0010308879.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Pretende a empresa **CIRÚRGICA CERON IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E VETERINÁRIOS LTDA** (recorrente), em apertada síntese, que seja revisto o ato decisório que declarou vencedora no processo licitatório a empresa **ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA** (recorrida), para no mérito desclassificá-la no Certame.

A Recorrente alega que,

"(...) o produto ofertado não atende ao descritivo correspondente ao item 16, posto que a documentação apresentada não comprova em momento algum que o "Oxímetro de Pulso – SENSE 10" possui índice de acurácia de 3% para a faixa exigida pelo edital (de 40 a 100%, no mínimo), mas sim um índice de $\pm 2\%$ (70 %~ 100 %) para pacientes Adultos e Pediátricos e de $\pm 3\%$ (70 %~ 100 %) para pacientes Neonatos, considerando como "Indefinido" o intervalo entre (0 %~ 69 %) dessa forma não atendendo a exigência constante no descritivo referente ao item 16 do Termo de Referência, fato que pode ser verificado ao se analisar a página 50 do Manual do Usuário, que foi anexado juntamente à Proposta Ajustada. Pois conforme foi manifestado oportunamente no chat da sessão pelo pregoeiro responsável pela condução do processo "EXIGE-SE ACURÁCIA DE 3% OU MELHOR E FAIXA DE MEDICAÇÃO DE 40 A 100% NO MÍNIMO."

Por fim, requer que a Recorrida seja desclassificada, afirmando que o equipamento não atende o descritivo do Edital.

V - DAS CONTRARRAZÕES

A Contrarrazoante rebateu, pontualmente, as alegações apresentadas na peça recursal, pugnando pela manutenção da decisão atacada.

Alega a empresa que,

"(...) a Recorrente ao fundamentar suas razões faz menção à página 50 do Manual do Usuário do equipamento Sense 10, no entanto, ao analisar a sua página 49, é possível perceber que este possui uma faixa de medição Spo2 de 0 a 100%, atendendo o solicitado no edital de faixa de 40 a 100%. Ainda, na mesma página 50 mencionada pela Recorrente, resta claramente demonstrado que o equipamento da Recorrida possui acurácia de 2% atendendo o solicitado no edital de acurácia de 3% ou melhor. A acurácia em percentual quanto menor melhor; vejamos uma acurácia de 3% de um ranger de 100% pode variar até 97%, agora uma acurácia de 2% de um ranger de 100% pode variar até 98%, uma acurácia de 2% é melhor que acurácia de 3%. Logo, resta patente que o bem ofertado pela Recorrente, Sense 10, atende integralmente ao edital, não havendo albergue às razões aduzidas pela Recorrente. Ademais, cumpre ressaltar que a Recorrente, eivada de má-fé, e com o fito último de tentar laborar V.Sa., ao erro, altera os dizeres editalícios, quando da confecção de recurso. Ora, o e edital apresenta referidas exigências na seguinte forma: "COM FAIXA DE MEDIDA DASATURACÃO INCLUINDO AO MENOS DE 40 A 100%, COM ACURÁCIA DE 3% OU MELHOR". No entanto, quando apresenta suas razões de recurso, a Recorrente assim dispõe: "EXIGE-SE ACURÁCIA DE 3% OU MELHOR E FAIXA DE MEDICAÇÃO DE 40 A 100% NO MÍNIMO." Alterando a ordem induzindo que a acurácia seja da faixa de medição de 40 a 100%, sendo que primeiro o edital solicita a faixa de medição de no mínimo de 40 a 100%, como demonstrado anteriormente e depois solicita a acurácia de 3% ou melhor; sendo duas características distintas."

Por fim, requer que o recurso interposto seja indeferido, por atender aos requisitos editalícios, visando a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

VI – DA ANÁLISE E JULGAMENTO

De início, importa informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação

ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifado)

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho ^[1], leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa.

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo Hely Lopes Meirelles ^[2]:

Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento.

Quanto ao mérito, em análise ao recurso da Recorrente e, conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

Inicialmente, quanto a intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, registrada na Ata de Julgamento, a respeito de que o equipamento ofertado pela Recorrida não atende o descritivo do Edital, vejamos o descritivo do item no Anexo I do Edital:

13508 - OXÍMETRO DE PULSO PORTÁTIL APARELHO PORTÁTIL PARA VERIFICAÇÃO NÃO-INVASIVA CONTÍNUA DA SATURAÇÃO PERIFÉRICA DE OXIGÊNIO (SpO2) NO SANGUE, ATRAVÉS DE SENSOR INFRAVERMELHO DE DEDO, BEM COMO A MENSURAÇÃO DA FREQUÊNCIA CARDÍACA, APRESENTAÇÃO DA CURVA PLETISMOGRÁFICA, COM VARIAÇÃO DO BEEP SONORO, COM DISPLAY EM LED OU CRISTAL LÍQUIDO, COM AMOSTRAGEM SIMULTÂNEA DOS VALORES DE SpO2, FREQUÊNCIA CARDÍACA. COM ÁREA DE VISUALIZAÇÃO DE NO MÍNIMO 1,2 POLEGADAS, **COM FAIXA DE MEDIDA DA SATURAÇÃO INCLUINDO AO MENOS DE 40 A 100%, COM ACURÁCIA DE 3% OU MELHOR**, COM FAIXA DE MEDIDA DA FREQUÊNCIA DE PULSO INCLUINDO AO MENOS DE 30 A 220 BPM, COM ALTERAÇÃO AUTOMÁTICA DO TOM SONORO DO BEEP EM FUNÇÃO DA VARIAÇÃO DO SpO2, COM TECLA LIGA/ DESLIGA PARA ACIONAMENTO; DEVERÁ POSSUIR SISTEMA DE ALARME AUDIOVISUAL PARA ALTA E BAIXA SpO2; ALTA E

BAIXA FC; PARA SENSOR DESCONECTADO, COM POSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DE ALARMES; COM TECLADO PARA CONFIGURAÇÕES DOS PARÂMETROS FUNCIONAIS A SEREM MONITORADOS E AJUSTES DO DISPLAY; HISTÓRICO QUE PERMITA O ACOMPANHAMENTO DA EVOLUÇÃO DO PACIENTE DE FORMA NUMÉRICA E/OU GRÁFICA. FUNCIONAMENTO COM BATERIA INTERNA RECARREGÁVEL, COM CARREGADOR INTERNO OU EXTERNO AO EQUIPAMENTO, TIPO DE ALIMENTAÇÃO: 110 V OU 220 V (DEPENDENDO DO LOCAL A SER INSTALADO O EQUIPAMENTO) OU BIVOLT, QUE ABRANJA A FAIXA DE 100 V A 240 V, COM COMUTAÇÃO MANUAL OU AUTOMÁTICA. FREQUÊNCIA 60 Hz. COM AUTONOMIA MÍNIMA DE 4 HORAS, PESO: MÍNIMO 50 GRAMAS. DEVERÁ ACOMPANHAR CADA EQUIPAMENTO: 2 (DOIS) SENSORES TIPO CLIP DE DEDO ORIGINAL, NÃO DESCARTÁVEL, PARA ADULTO, E 2 (DOIS) SENSORES EM "Y" UNIVERSAL, NÃO DESCARTÁVEL. (grifado)

Vejamos também, o descritivo do produto ofertado pela Recorrida na proposta comercial (conferido também, o descritivo do equipamento, com o manual do produto, nas páginas 49 e 50), com destaque para a precisão do equipamento, conforme:

"Oxímetro de Pulso – SENSE 10 Fabricante: Alfa Med
Procedência: Nacional Registro Anvisa: 80629370004 O Sense 10 emprega alta tecnologia de monitoramento e possui um tamanho compacto que o torna extremamente adequado para verificações pontuais e ambulatoriais. Parâmetros: Saturação do Oxigênio (SpO2), Plestimografia, Frequência de Pulso (FP) e Intensidade do sinal da frequência de pulso (índice de perfusão). Modo de operação: Contínuo
Características: • Display LCD com Back light • Medição e apresentação simultânea do valor de SpO2, forma de onda plestimográfica, frequência de pulso e intensidade do sinal de frequência de pulso; • Relógio • Seleção de tipo de pacientes: ADU - Adulto/Pediátrico; NEO - Neonatal; • Desligamento automático para economia de energia após 10 minutos ociosos; • Possui gráfico e tabela de tendência de SpO2 e FP; • Capacidade de armazenamento de até 100 pacientes e 300hs de dados; Alarme visual e sonoro com ajuste de tom e ajuste de máximo e mínimo para todos parâmetros; • Variação do beep sonoro; • Comunicação com computador; • Classificação de alarmes: Nível alto; Nível Médio; • Ajuste do volume de tom de pulso: 5 níveis • Sensibilidade: Baixa, Med, Alta; • Alimentação: Base carregadora bivolt automático 100 a 240 VAC, 50hz/60Hz, baterias • recarregáveis com autonomia de até 36 hs; • Possibilidade de utilização de Pilhas alcalinas "AA" com autonomia de até 48hs; • Peso aproximado: 165g • Modos de operação: Forma de onda; Numérico; Indicadores • Sensor desconectado e solto; • Status da bateria; • Sinal fraco; • Exibe a amplitude de pulso (índice de perfusão); • Memória insuficiente; • Alarme desligado; • Armazenamento de dados; • Identificação do paciente; • **Tipo de paciente; SpO2 Faixa de Medida: 0 a 100%. Faixa de alarme: 0 a 100%.**

Resolução: 1%. Exatidão ou precisão: 70 a 100%: ±2% (Adulto e Pediátrico), ±3% (Neonato). Tempo de resposta: 1 segundo Frequência de Pulso (FP) Faixa de Medida: 25 a 300 bpm. Faixa de alarme: 0 a 300 bpm Resolução: 1 bpm. Exatidão ou precisão: ±2 bpm Tempo de resposta: 1 segundo Acessórios: 02 (dois) Sensor reutilizável SpO2 tipo clip Adulto DB9cod. 000522 02 (dois) Sensor reutilizável SpO2 tipo Y DB9cod. 000730 01 (uma) Bolsa para transporte cod. 000523 01 (um) Fonte de alimentação 100 a 240 Vac com bateria interna recarregável cod. 001198 01 (um) Manual do usuário em português cod. 001088." (grifado)

Considerando o teor altamente técnico dos apontamentos apresentados pela Recorrente, as razões foram encaminhadas através do Memorando nº 0010255321 à Coordenação da Área de Cadastro de Materiais para análise e manifestação. Em resposta, recebemos o Memorando nº 0010374637/2021 - SES.UAF.ACM por meio do qual foram apresentadas as seguintes considerações:

"Em síntese, a empresa expõe em seu recurso que o item ofertado pela empresa Alfa Med não atende na íntegra o descritivo técnico exigido no edital em relação a acurácia da saturação; a empresa aponta que a documentação apresentada pela empresa Alfa Med demonstra que o intervalo entre 0% ~69% não é atendido pela acurácia indicada, pois na página 50 do manual do usuário, consta como indefinido a acurácia para o intervalo supracitada; assim, a empresa indica a necessidade de desclassificação da proposta da empresa Alfa Med; por fim, a empresa alega a necessidade de cumprir-se o exigido no edital, visto que a Lei 8.666/93, em seu artigo 41 impossibilita a Administração de descumprir as normas e condições do edital.

Em sua defesa, a empresa ALFA Med alega que a empresa Cirúrgica Ceron está equivocada, informando que em seu entendimento, a faixa de medição e a acurácia são características distintas, onde devem ser analisadas separadamente;

*Na reanálise do descritivo do equipamento, colhe-se a seguinte redação: "13508 - OXÍMETRO DE PULSO PORTÁTIL [...] COM ÁREA DE VISUALIZAÇÃO DE NO MÍNIMO 1,2 POLEGADAS, **COM FAIXA DE MEDIDA DA SATURAÇÃO INCLUINDO AO MENOS DE 40 A 100%, COM ACURÁCIA DE 3% OU MELHOR, COM FAIXA DE MEDIDA DA FREQUÊNCIA DE PULSO INCLUINDO AO MENOS DE 30 A 220 BPM [...] (grifo nosso).***

*Ao reanalisarmos o descritivo do item, resta claro que exige-se faixa de medida da saturação de no mínimo 40 a 100%, com acurácia de 3% ou melhor, não restringindo-se tal acurácia a uma ou outra faixa de leitura, assim, o entendimento da empresa Cirúrgica Ceron quanto a necessidade da acurácia de 3% ou melhor ser atendida em toda a faixa de leitura exigida no edital- de 40 a 100%- está correta; em reanálise a proposta da empresa Alfa Med, verifica-se que a ficha apresentada pela empresa- página 6 do documento SEI 0010182283- indica "**Faixa de SpO2: 0 a 100%, precisão 2%**; Faixa de FP: 25 a 300 bpm, precisão 2bpm", o que levou esta unidade técnica a entender que o*

equipamento ofertado atendia tal ponto do edital, porém, alertados pela recorrente, após verificar o conteúdo da página 67 do mesmo documento (página 50 do manual do usuário), constatou-se que a precisão de +/- 2% é referente a faixa de medição de 70 a 100% adulto, restando claro que o produto proposto pela empresa ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS, não atendeu na íntegra as exigências editalícias".

Portanto, após reanalisar a proposta da Recorrida pela área técnica, em respeito aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento vinculatório, verifica-se que houve um equívoco durante a análise técnica, uma vez que, o equipamento proposto pela empresa ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS, não atende na íntegra as exigências editalícias.

Registra-se ainda que, após essa análise e das razões do recurso da empresa CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI, a área técnica solicitou o cancelamento do item 16, uma vez que, em pesquisa realizada, verificou que todos os equipamentos pesquisados tem sua acurácia na faixa de 70 a 100%. Portanto, será necessária a revisão do descritivo referente às especificações técnicas, antes de realizar novo processo licitatório para aquisição de OXÍMETRO DE PULSO PORTÁTIL.

Por fim, considerando as razões expostas, baseado na análise técnica, o Pregoeiro DECIDE pela **DESCLASSIFICAÇÃO** da proposta da empresa **ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA** para o item 16 no presente Processo Licitatório, **OPINANDO** ainda pela **ANULAÇÃO** do item, uma vez que, o mesmo possui descrição que prejudica o julgamento objetivo quanto aos parâmetros mínimos a serem atingidos na aquisição do equipamento.

VII – DA DECISÃO

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, decide-se **CONHECER O RECURSO INTERPOSTO** pela empresa **CIRÚRGICA CERON IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E VETERINÁRIOS LTDA**, para no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, desclassificando a proposta da empresa **ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA** para o item 16 no processo licitatório, bem como, opina-se pela **ANULAÇÃO** do item 16 por apresentar inconsistências em seu descritivo que prejudicam o julgamento objetivo e, submete o recurso apresentado, à consideração do Secretário Municipal da Saúde.

Marcio Haverroth
Pregoeiro - Portaria 278/2021 - SEI nº 9390783

DESPACHO

Com fundamento na análise realizada pelo Pregoeiro, pelos motivos acima expostos, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **CIRÚRGICA CERON IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E VETERINÁRIOS LTDA**, desclassificando a proposta da empresa **ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA** para o item 16 no Certame, bem como, decido pela **ANULAÇÃO** do item 16, referente ao Edital nº 168/2021.

Dê-se ciência às partes interessadas.

Jean Rodrigues da Silva
Secretário Municipal da Saúde

De acordo,

Fabricio da Rosa
Diretor Executivo

[1] Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo - pág. 26/27, 12a. Edição, 1999

[2] Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Haverroth, Servidor(a) Público(a)**, em 14/09/2021, às 09:29, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 14/09/2021, às 11:27, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jean Rodrigues da Silva, Secretário (a)**, em 14/09/2021, às 11:31, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0010401327** e o código CRC **F815C237**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

20.0.155017-5

0010401327v17